



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11131.721331/2012-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-006.001 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** REPORTO  
**Recorrente** LOG LOGÍSTICA E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 11/04/2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

A expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não objetiva limitar o alcance da ação fiscal, mas apenas instaurá-la, constituindo mero instrumento de planejamento e controle administrativo.

ENQUADRAMENTO LEGAL. INCORREÇÕES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A indicação de dispositivo legal incorreto em um dos demonstrativos do auto de infração não é causa de nulidade quando a descrição fiscal demonstra o correto enquadramento legal aplicado e a impugnant evidence a perfeita compreensão das normas legais a que se refere o lançamento, exercendo plenamente seu direito de defesa nesse aspecto.

REPORTO. IDENTIFICAÇÃO VISUAL EM VEÍCULOS.

A identificação visual externa obrigatória para veículos adquiridos com os benefícios do Reporto é aquela definida pela Portaria n° 77, de 2011, da Secretaria Especial de Portos.

REPORTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. MULTA.

Ausente a identificação visual externa em veículos adquiridos com o benefício do Reporto, é devida a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição do bem.

REPORTO. DESCUMPRIMENTO DO REGIME. CONSTATAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DE CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO.

Sendo constatado descumprimento do regime especial REPORTO dentro do seu período de vigência, o prazo para o lançamento da multa de 50% sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro começa a fluir a partir desta data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

## Relatório

Trata o presente processo de **auto de infração** lavrado para a exigência de R\$ 6.948.137,96 de **multa regulamentar** de 50% do valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro, prevista no art. 14, § 11, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, relacionada ao descumprimento da norma do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

A fiscalização informa que o beneficiário do Regime Reporto descumpriu norma operacional para utilizá-lo ao não afixar a identificação visual externa nos veículos adquiridos com o benefício fiscal, infringindo o disposto no §10 do art. 14 da Lei nº 11.033/2004. E que a situação foi constatada nas diligências realizadas nas dependências da empresa e no Porto de Pecém – CE, e na documentação apresentada.

Cientificada, por via postal, em 17/12/2012 (fl. 383), a interessada, por intermédio de procuradores (fl. 419), apresentou, tempestivamente, em 11/01/2013, impugnação (fls. 387/417), instruída com documentos (fls. 418/439).

A DRJ Curitiba, julgou procedente em parte a impugnação, por maioria de votos, Acórdão nº 06-61.198, de 5 de dezembro de 2017, cancelando em parte a multa no valor de R\$ 1.142.400,00 e mantendo R\$ 5.805.737,96.

A empresa apresenta Recurso Voluntário onde alega que:

- preliminar de nulidade do julgamento que faz confusão sobre qual o teor do voto vencedor e voto vencido. E um dos julgadores vencidos não consta qual foi sua posição na votação. A conclusão do voto vencedor não faz conclusão semelhante ao voto vencido, não apresenta os cálculos. Existem defeitos no acórdão que prejudicam o direito de defesa;

- que a diligência constatou a falta de adesivo identificador do Regime Especial Reporto em apenas cinco veículos;

- nulidade do procedimento fiscal por descumprimento de formalidades legais, alegando falta de conformidade entre a multa aplicada e o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, eis que nesse não teria constado que a obrigação acessória seria objeto da fiscalização, em violação ao disposto no art. 7º, § 5º, da Portaria RFB nº 3.014, de 2011;

- nulidade por indicação de enquadramento legal no auto de infração diverso daquele apontado em suas razões, fundamentando-se no art. 39 do Decreto nº 7.574, de 2011;

- o Sr. Argenísio Menezes De Souza não é preposto indicado para acompanhamento da diligência, não tendo poderes para assinar o termo de encerramento;

- não ser aplicável a Portaria nº 77, de 6 de maio de 2011, da Secretaria Especial de Portos, que disciplinou a identificação visual a ser aplicada aos veículos do Reporto sob a vigência da Lei nº 11.033, de 2004, com a redação da Lei nº 11.726, de 2008, tendo em vista a alteração do texto legal pela Medida Provisória nº 563, de 2012, que revogou a regulamentação anterior ao suprimir a competência da Secretaria Especial de Portos, atribuindo-a ao “órgão competente do Poder Executivo”;

- ausência de comprovação da infração. A fiscalização presumiu que toda a frota estaria sem adesivo e que toda a frota foi adquirida pelo benefício do Reporto, baseando-se em suposta afirmação do Sr. ARGENÍSIO, que não estava habilitado para representá-la;

- errônea interpretação do § 11 do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004;

- descumprimento da norma do art. 14 da Lei nº 11.033/2004, acerca dos bens adquiridos a mais de cinco anos;

- não é possível converter a diligência em fiscalização;

- a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidades.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

### **1. Preliminar de nulidade por erros no voto**

Preliminarmente a recorrente pugna pela nulidade do julgamento que faz confusão entre o teor do voto vencedor e do voto vencido. Depois alega que para um dos julgadores vencidos não foi informada qual a sua posição na votação. Adiante afirma que a conclusão do voto vencedor não faz conclusão semelhante a que aparece no voto vencido, já que não apresenta os cálculos. Esses defeitos no acórdão que prejudicam o direito de defesa.

Na parte dispositiva do Acórdão de piso consta a decisão final da turma julgadora:

*Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não acolher as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, considerar o lançamento procedente em parte, cancelando-se o valor de R\$ 1.142.400,00 da multa aplicada e mantendo-se a exigência de R\$ 5.805.737,96 de multa.*

*Vencidos o relator, CLAUDIO MASSAO MORIMOTO e a julgadora ANA PAULA PEDROSA GIGLIO, que votaram pelo cancelamento da multa relativa a bens adquiridos há mais de cinco anos contados da ciência do lançamento. Vencido o julgador ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, que votou pela manutenção integral do lançamento.*

O julgamento deu-se por turma composta de 5 (cinco) julgadores, e da leitura do resultado do julgamento constata-se que a votação do mérito deu-se da seguinte maneira:

<b>Dando provimento parcial para cancelar a multa no valor de R\$ 1.142.400,00</b>	<b>Negando provimento ao Recurso Voluntário</b>	<b>Além da multa cancelada, dava provimento para cancelar também a multa relativa a bens adquiridos há mais de cinco anos</b>
Claudio Massao Morimoto (relator) Ana Paula Pedrosa Giglio Katia Chaffin Barbosa Matheus Rodrigues da Costa	Eloy Eros da Silva Nogueira	Claudio Massao Morimoto (relator) Ana Paula Pedrosa Giglio

Portanto, após um simples exercício de raciocínio é possível chegar ao resultado do julgamento, não creio que seja questão de nulidade.

O julgador vencido, conforme consta no dispositivo, votava pela manutenção integral do lançamento, diferentemente dos outros quatro que deram provimento parcial para cancelar parte da multa aplicada, no valor de R\$ 1.142.400,00.

Não vejo problema pelo fato de o julgador vencido ter redigido o voto vencedor, já que ele estando presente e participando das discussões, estava apto a externar o resultado da votação.

Aliás, o voto vencedor expõe justamente a convicção pela manutenção do lançamento relativo aos veículos adquiridos há mais de 5 (cinco) anos (a parte esta dentro do todo, pela lógica se ele votava pela manutenção de todo lançamento também votava pela manutenção de parte do lançamento).

Quanto ao título dado as duas partes do voto, voto vencedor e voto vencido, faz parte da metodologia utilizada pela DRJ para diagramação dos votos e para haver coerência e uniformidade entre todos os votos expedidos, buscando efetivamente a segurança dos contribuintes e a clareza no entendimento das posições externadas. Infelizmente não foi aberta a possibilidade dos redatores dos votos indicarem "voto parcialmente vencido", o que seria o mais adequado, mas o acórdão deve ser lido como um todo. E da sua leitura coordenada é possível inferir-se quais assuntos foram vencedores e quais vencidos. Inclusive não creio que houve prejuízo à defesa que apresentou um recurso extenso, englobando todos os pontos minuciosamente.

Já a respeito da diferença entre a conclusão efetuada pelo relator e pelo redator, sua discussão entra nos aspectos estilísticos de cada julgador. Caberá a unidade da RFB, ao executar o acórdão, separar as partes que deverão ser cobradas e a parte que foi exonerada.

Concluo pelo não acatamento das preliminares.

## **2. nulidade do procedimento fiscal MPF**

A recorrente alega nulidade do procedimento fiscal por descumprimento de formalidades legais, alegando falta de conformidade entre a multa aplicada e o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, eis que nesse não teria constado que a obrigação acessória seria objeto da fiscalização, em violação ao disposto no art. 7º, § 5º, da Portaria RFB nº 3.014, de 2011.

Esta praticamente pacificada no CARF a jurisprudência contrária a decretação da nulidade do lançamento no caso de descumprimento do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) atual TDPF (Termo de distribuição de Procedimento Fiscal), em que pese a importância desse instrumento para o controle das atividades e atos praticados pelas autoridades fiscais nos procedimentos fiscais.

Nesse sentido, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal MPF, visa dar segurança ao contribuinte de que a autoridade que se apresenta para intimá-lo a apresentar documentos possui poderes para tanto, evitando fraudes. No caso, irregularidades quanto a sua emissão podem ser convalidadas com a sua cientificação ao contribuinte durante o procedimento fiscal, ou mesmo sua prorrogação no desenvolvimento do procedimento fiscal. A nulidade de atos encontra-se adstritas àquelas prevista no art. 59 do Decreto 70.235.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010*

*CSP. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) sobrepõem-se às recomendações insertas na Portaria que criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se consubstancia mero instrumento de controle administrativo. (acórdão 9202-007.165 de 30/08/2018)*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/05/2004 a 31/10/2005*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO.*

*EVENTUAL IRREGULARIDADE NÃO ANULA O LANÇAMENTO.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, portanto eventual irregularidade em sua emissão ou prorrogação não constitui motivo suficiente a anular o lançamento. (acórdão nº 9202-007.528, de 31 de janeiro de 2019)*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 19/10/2006 a 13/02/200*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). EVENTUAIS VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento interno da Administração Tributária, destinado ao controle e ao planejamento das atividades fiscalizatórias, irregularidades em sua emissão não são suficientes para se anular o lançamento. (acórdão nº 9303-007.690)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF*

*Ano calendário: 2010*

...

*TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF).*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO.*

*AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*A ausência do termo de início de ação fiscal ou de sua prorrogação não se equipara à falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), atual Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), e não torna necessariamente nulo o lançamento de ofício quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa da contribuinte. O enunciado da Súmula CARF nº 46 estabelece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (acórdão nº 3401-005.392, de 23 de outubro de 2018).*

Adicionalmente expõe que não é possível converter a diligência em fiscalização.

A respeito disso temos que, conforme consta à fl. 355, o objeto da fiscalização foi indicado no Termo de Início da Fiscalização: “irregularidade constatada na diligência realizada nas dependências da empresa e nos portos do Mucuripe e Pecém”.

Não há irregularidade em se fazer uma diligência para se verificar alguns indícios e a partir do constatado na diligência continuar o procedimento fiscalizatório.

É justamente essa a orientação a ser seguida no procedimento de fiscalização conforme consta na Portaria RFB nº 3.014/2011, vigente à época, e cujo teor é reproduzido nas portarias atuais a respeito da fiscalização:

*Art. 2º Os procedimentos fiscais no âmbito da RFB serão instaurados com base em Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e deverão ser executados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, observada a emissão de:*

*I - Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPFF), para instauração de procedimento de fiscalização; e*

*II - Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPFD), para realização de diligência.*

*Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:*

*I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela RFB, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em lançamento de ofício com ou sem exigência de crédito tributário, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; e*

*II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.*

*Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, a notificação de lançamento ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive por meio digital.*

E conforme bem esclarecido no acórdão recorrido:

*No caso, cada qual dos instrumentos cumpriu sua função: o primeiro (MPF-Diligência) permitiu à fiscalização obter as informações que, pela sua ótica, demonstram a irregularidade constatada; o segundo (MPF-Fiscalização), destinou-se a lastrear o procedimento de formalização da exigência de multa de que trata o lançamento.*

*Não há, por outro lado, na Portaria RFB nº 3.014, de 2011, disciplina acerca da transição do procedimento fiscal de diligência para o de fiscalização, não sendo estipulado prazo para que isso ocorra. Pressupõe-se, pelo alcance e finalidade de cada um deles, que para a instauração do MPF-Fiscalização deve haver o encerramento do MPF-Diligência, como ocorreu na hipótese analisada. Na realidade, o intervalo de tempo havido entre a diligência e o lançamento favoreceu a contribuinte, que se vale da data de ciência do auto de infração para contestar, no mérito, parte do lançamento, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos desde a data de aquisição de alguns dos bens considerados.*

*Também não se cogita prejuízo à utilização das informações coletadas em face do MPF-Diligência, eis que as constatações obtidas não se desnaturaram, não se*

*desfizeram ou não deixaram de existir tão somente em decorrência do encerramento da diligência. Poderiam elas, nesse contexto, servirem de base para a exigência fiscal.*

### 3. Nulidade pela indicação de enquadramento legal diverso

Adiante alega nulidade por indicação de enquadramento legal no auto de infração diverso daquele apontado em suas razões, fundamentando-se no art. 39 do Decreto nº 7.574, de 2011.

No Auto de Infração, fls. 2 a 15, consta o enquadramento legal da imputação fiscal:

001 - DESCUMPRIMENTO DE NORMA PARA HABILITAR-SE OU UTILIZAR-SE DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL

O beneficiário do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE descumpriu norma operacional para utilizá-lo, ao não afixar a IDENTIFICAÇÃO VISUAL EXTERNA nos veículos adquiridos com o benefício fiscal do referido "Regime" infringindo o disposto no § 10 do art. 14 da Lei nº 11.033/2004, de 21/12/2004.

Tal situação foi constatada nas diligências realizadas nas dependências da empresa e no Porto do Pecém - CE, e na documentação apresentada pelo beneficiário do "Regime Especial" em referência.

O RELATÓRIO FINAL DE PROCEDIMENTO FISCAL e os ANEXOS nominados de Doc. 01 a Doc. 08 se encontram anexados a este Auto de Infração do qual são parte integrante.

Fato Gerador	Multa por Unidade(R\$)
11/04/2012	6.948.137,96

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

A situação descrita no RELATÓRIO FINAL DE PROCEDIMENTO FISCAL, o qual é parte integrante deste Auto de Infração, corroborada com os documentos anexados (Doc. 01 a 08), implica na infração relacionada aos dispositivos legais abaixo:

Art. 705 do Decreto nº 6.759/09;  
 Art. 14, §§ 10, 11 e 12 da Lei nº 11.033/2011; e  
 Portaria nº 77, de 05/05/2001, (DOU de 06/05/2011).

Está bem delimitado qual foi a infração cometida, com a identificação do enquadramento legal da conduta infracional e a sanção aplicada.

Adiante no demonstrativo de apuração da multa, fl. 6, consta um enquadramento legal que não foi o efetivamente aplicado:

**Enquadramento Legal**

Art. 107, inciso VII, alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Apesar desse equívoco, consultando o Relatório Fiscal tem-se que todos os dispositivos legais citados são os mesmos constantes do Auto de Infração. E o Relatório fiscal esclarece como foi calculada a multa, apresentando ao final planilha de cálculo.

*Cobra-se, portanto, a multa de 50% do valor de aquisição dos bens, conforme prevista no § 11 do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004.*

*Observa-se nas duas folhas subsequentes a relação dos bens adquiridos pelo REPORTE com os respectivos valores de aquisição os quais perfazem a quantia de*

R\$ 13.896.275,93 (treze milhões oitocentos e noventa e seis mil e noventa e três reais).

A multa de 50% do valor de aquisição é, portanto, de R\$ 6.948.137,96 (seis milhões novecentos e quarenta e oito mil cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

É possível, da leitura dos dispositivos legais citados no Auto de Infração, chegar-se a tipificação da conduta e ao enquadramento legal da sanção:

*Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei.*

*Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:*

*I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;*

*II - sistemas suplementares de apoio operacional*

*III - proteção ambiental;*

*IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;*

*V - dragagens; e*

*VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.*

*§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.*

*§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.*

*§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.*

*§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.*

*§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da*

*Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.*

*§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTE será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:*

*I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;*

*II - assumo perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

*§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no **caput** deste artigo.*

*§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.*

*§ 9º As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva.*

*§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.*

*§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro.*

*§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (grifos nossos)*

O Decreto nº 6.759/2009 regulamentou o que estava disposto na Lei nº 11.033/2004, reproduzindo o mesmo teor da Lei:

*Art. 705. Aplica-se a multa de cinquenta por cento do valor aduaneiro no caso de utilização de bem admitido no REPORTE em finalidade diversa da que motivou a concessão do regime, de sua não incorporação ao ativo imobilizado ou de ausência da identificação a que se refere o § 6º do art. 471 (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 11, com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008, art. 3º).*

*Parágrafo único. A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos suspensos e de acréscimos legais, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 12, com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008, art. 3º).*

Além do já esclarecido, o auto de infração lavrado esta seguindo o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 39 do Decreto nº 7.574/2011:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Por conseguinte, não houve prejuízo a defesa porque a recorrente entendeu a imputação que lhe foi impingida tanto que apresenta defesa.

#### **4. Do preposto indicado pela empresa**

Prossegue contestando as informações prestadas pelo Sr. Argenísio Menezes de Sousa, afirmando que ele não era preposto da empresa e não foi indicado para acompanhamento da diligência, não tendo poderes para assinar o termo de encerramento.

Durante a diligência realizada nas dependências da empresa, a fiscalização informa no Relatório Fiscal que o Sr. Argenísio se apresentou como contador da empresa, sendo devidamente identificado, e com procuração para representação perante os órgãos públicos.

*“Na sede da empresa fomos recebidos pelo Sr. Argenísio Menezes de Sousa, CPF 220.536.891/53, contador da empresa;” (fl. 8 e fl. 61))*

O Sr. Argenísio firmou o Termo de Diligência/Solicitação de Documentos, em 11/04/2012, fl. 17, e o Termo de Encerramento de Diligência, em 17/04/2012, fl. 62. Não existe procuração juntada aos autos. No acórdão recorrida consta que o julgador fez consulta ao sistema da RFB e constatou que o Sr. Argenísio possuía procuração da empresa para o período de 31/05/2012 a 31/12/2012, após o período em que teve ciência dos documentos citados.

Segundo o Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, usado subsidiariamente, os contadores ficam obrigados a permitir que os funcionários do Imposto de Renda examinem e verifiquem os livros.

*Art. 128. Os tabeliões, escrivões, distribuidores, oficiais de registo de imóveis, títulos e documentos, contadores e partidores ficam obrigados a permitir aos funcionários do Imposto de Renda, especialmente designados para a diligência, o exame e verificação das escrituras, autos e livros de registos em cartório, quer antes, quer depois da partilhe e de seu julgamento ou homologação.*

Considerando que ele se apresentou como contador da empresa, sendo naquele momento, da diligência, a pessoa que estava obrigada a fornecer informações e apresentar os livros fiscais.

Somente após a ciência do início da diligência, é que a fiscalização solicita a indicação de preposto para acompanhamento (fl. 17), sendo que a resposta da empresa apenas ocorreu em 09/05/2012, fl. 18, quando então indicou seu representante.

Concluo como válida a ciência da diligência pelo Sr. Argenísio que se identificou como contador da empresa, assinando os documentos como tal.

## **5. Da Portaria da Secretaria dos Portos**

A recorrente alega não ser aplicável a Portaria nº 77, de 6 de maio de 2011, da Secretaria Especial de Portos, que disciplinou a identificação visual a ser aplicada aos veículos do Reporto sob a vigência da Lei nº 11.033, de 2004, com a redação da Lei nº 11.726, de 2008, tendo em vista a alteração do texto legal pela Medida Provisória nº 563, de 2012, que revogou a regulamentação anterior ao suprimir a competência da Secretaria Especial de Portos, atribuindo-a ao “órgão competente do Poder Executivo”.

A controvérsia está delimitada pela alteração da Lei nº 11.033/2004 pela MP nº 563/2012:

(...)

*§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)*

*§10. Os veículos adquiridos com o benefício do REPORTO deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012)*

*§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

Anteriormente estava explícita a competência da Secretaria Especial de Portos, que passou, após as mudanças legislativas, a ser de órgão do Poder Executivo.

A modificação não retirou a competência da SEP apenas passou a competência para o Poder Executivo. Sendo a SEP órgão do poder executivo, pode receber por delegação a competência atual. Até que o Poder Executivo repasse a competência para outro órgão, esta pertence a Secretaria Especial dos Portos e permanecem válidas as normas administrativas por ela editadas.

Compactuando com essa circunstância a RFB editou a IN RFB nº 1.370/2013 reconhecendo a competência da SEP:

*Art. 5º (...)*

*§ 3º Os veículos adquiridos ao amparo do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.*

## **6. Da comprovação da infração**

A recorrente alega que a diligência constatou a falta de adesivo identificador do Regime Especial Reporto em apenas cinco veículos. E a partir dessa amostra presumiu que

toda a frota estaria sem adesivo e que toda a frota foi adquirida pelo benefício do Reporto, baseando-se em suposta afirmação do Sr. ARGENÍSIO, que não estava habilitado para representá-la.

Informa que dos cinco veículos fiscalizados, três estavam parados para conserto, um não foi adquirido com o benefício do regime e outro era alugado.

Conclui que houve errônea interpretação do § 11 do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004 e que houve descumprimento da norma do art. 14 da Lei nº 11.033/2004, acerca dos bens adquiridos a mais de cinco anos.

A sanção foi aplicada pela falta de identificação visual externa aplicada nos veículos adquiridos com o benefício, conforme estabelecido na portaria da SEP.

*§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)*

Da leitura do dispositivo legal reproduzido vemos que as condutas são alternativas, ou utiliza o bem em finalidade diversa ou não incorpora ao ativo imobilizado ou não identifica o veículo. A legislação não exige que as condutas existam concomitantemente. Por isso incorrendo em uma das hipóteses há de se aplicar a sanção estipulada.

Segundo o relato fiscal, durante a diligência na sede da empresa foi constatado que três caminhões, que estavam em manutenção, não possuíam identificação visual externa e no Porto de Pecém foram verificados quatro caminhões sem identificação visual externa (Doc. 4). Além disso, foi informado pelo funcionário da empresa, Sr. Argenísio, que não havia colocado os adesivos nos caminhões, apenas em duas empilhadeiras.

Segundo o art. 14 da Lei nº 11.033/2004 a suspensão é condicionada a que os bens sejam importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de determinados serviços:

*Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:*

*I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;*

*II - sistemas suplementares de apoio operacional*

*III - proteção ambiental;*

*IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;*

*V - dragagens; e*

*VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.*

E a sanção é aplicada no caso de descumprimento dos requisitos para o usufruto do benefício, quais sejam, utilização em finalidade diversa das enumeradas pela lei, não incorporação ao ativo imobilizado e falta de identificação visual.

Quando intimada a empresa apresentou relação de bens e livro de registro de imobilizado, fls. 18 e sgs., demonstrando o cumprimento de uma das condições.

Quanto a denúncia de contribuinte que estaria sendo prejudicado pela autuada, encaminhado pelo Ministério Público, por a empresa estar utilizando os bens em finalidade diversa das previstas legalmente, ou seja, utilizando para transporte de mercadorias desvinculadas do comércio exterior, a fiscalização apenas apresenta a informação prestada pelo contador, o que parece ser uma constatação precária, sujeita a prova em contrário a ser apresentada pela recorrente ou ser comprovada pela fiscalização por outros meios, o que não foi feito.

Entretanto, a autuação se restringe a identificar a não aplicação de identificação visual conforme os ditames normativos.

Conforme já esclarecidos, a fiscalização, de um universo de mais de 100 (cem) veículos listados como adquiridos com o benefício do Reporto, apenas consegue identificar visualmente, inclusive juntado fotos, 7 (sete) caminhões que não possuíam a aplicação do adesivo.

A fiscalização intima o contribuinte a “*nos conduzir de forma imediata aos referidos bens*”, fl. 17. A partir desse momento cabia a recorrente apresentar prova de que estava cumprindo os requisitos legais. Em resposta apresenta documentos, mas em nenhum momento apresenta qualquer prova que ateste a aplicação do adesivo, poderia, por exemplo ter apresentado fotos dos veículos como fez a fiscalização com uma amostra, o que não seria uma tarefa impossível.

Ficou então a autuação baseada nas denúncias encaminhadas pelo Ministério Público e na declaração do funcionário da empresa, além de amostra onde foi constatado o alegado. O que levou a configuração da infração e aplicação da sanção a todos os veículos adquiridos com o benefício do Reporto.

Concluo pelo acompanhamento da autuação efetuada já que cabia a recorrente apresentar, no momento da intimação, a comprovação de que havia identificação visual nos veículos, o que não foi feito.

Como é uma infração instantânea, a apresentação de prova posterior, não elide a infração, que foi constatada naquele momento da diligência, oferecendo-se a oportunidade de prazo para o cumprimento do exigido, que seria a aplicação do adesivo, e apresentação da prova à fiscalização. O cumprimento deu-se apenas quando da apresentação da impugnação, quando já havia sido constatada a infração. Houve, portanto desídia da autuada, que poderia ter se esquivado da sanção.

A respeito dos veículos em reparo, em nenhum momento a norma permite que caso o veículo se encontre em reparo retire-se o adesivo. Claro que há situações em que o reparo, por exemplo, no caso de pintura, poderia ser necessária a retirada do adesivo, para logo em seguida dar-se a sua aplicação, mas a empresa não apresenta justificativa e prova que isso teria ocorrido, como por exemplo a apresentação do adesivo retirado.

A relação de veículos autuados foi apresentada pela própria empresa, por isso não há reparos a ser efetuada à autuação.

Quanto aos veículos adquiridos há mais de 5 (cinco) anos conforme disciplinado, a recorrente alega que os veículos já não se encontravam sob o regime:

*§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.*

*§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.*

Entendo que cabe parcialmente razão à recorrente, os veículos adquiridos antes de 04/2007 (considerando que a diligência ocorreu em 04/2012) não estariam mais sujeitos à imposição de sanção. Deve ser considerado como marco a data em que a fiscalização constatou que os veículos estavam em situação irregular, ou seja, nessa data o beneficiário do regime não atendia ao previsto em lei. Digo parcialmente porque verificando a lista de veículos adquiridos não há nenhum veículo que cumpra esse requisito, ter sido adquirido antes de 04/2007.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito por negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)